



PROJETO DE LEI Nº

PL 1276 /2016

Em

L I D O
28/9/16

(Do Senhor Deputado LIRA - PHS)

Sessão Legislativa

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção de garantia para a contratação de obras, serviços e compras no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de adoção de garantia para todas as contratações de obras, serviços e compras no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.

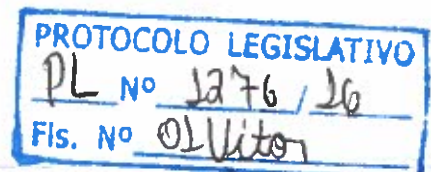
Parágrafo Único: A garantia disposta no "caput" da lei deverá ser estabelecida em favor de órgãos e entidades públicas objetivando resguardar o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos e em caráter indenizatório no caso de acidentes causados a terceiros, devendo ser exigida cláusula que vincule a seguradora à assunção das obrigações estabelecidas.

Art. 2º As empresas contratadas ficam obrigadas a aderirem seguro-garantia para a cobertura das obras, serviços e compras pactuadas pelo Governo do Distrito Federal.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, a autoridade competente, em cada caso, deverá exigir prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras, que poderá ser nas seguintes modalidades:

- I – caução em dinheiro;
- II – seguro-garantia;
- III – fiança bancária.

Parágrafo Primeiro. Para obras, serviços e fornecimento de grande vulto demonstrados por meio de parecer técnico aprovado pela autoridade competente, a



70112



obrigação a que se refere o "caput" desta lei deverá exceder 50% do valor da contratação

Parágrafo Segundo. Nas contratações não abrangidas pelo parágrafo anterior, a garantia não poderá exceder a 30% do valor do contrato.

Parágrafo Terceiro. O percentual de garantia exigido deverá, obrigatoriamente, constar do instrumento convocatório, sendo justificado mediante análise de custo benefício que considerará os fatores presentes no contexto da contratação.

Parágrafo Quarto. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída ao longo da fiel execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

Parágrafo Quinto. Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 dias contados da publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir garantia na contratação de obras, serviços ou compras no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, objetivando resguardar o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitação e contratos ou em caráter indenizatório no caso de acidentes.

Atualmente a matéria mencionada é disposta no art. 22, da Constituição Federal, definindo que compete privativamente à União Legislar sobre normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades para as Administrações Públicas Diretas, Autarquias e Fundacionais, obedecendo o disposto no art. 37, XXI e para as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, nos termos do art. 173.

Sendo assim, a Lei 8.666/93 que dispõe sobre normas para licitações e contratos da Administração Pública, prevê a possibilidade de instituir garantia sob o valor dos contratos de obras, serviços e compras. Passando ao Estado a competência para legislar sobre contratos administrativos e regras específicas sobre licitações.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO LIRA - PHS



É válido ressaltar a importância de se estabelecer a obrigatoriedade de haver garantia nos contratos administrativos para contratação de obras, serviços e compras, uma vez que o modelo proposto trará mais responsabilidade as seguradoras, com as quais o Poder Público passaria a compartilhar o acompanhamento e fiscalização do objeto contratual, desonerando um pouco as muitas funções estatais.

A legislação brasileira estabelece ainda que é critério facultativo da autoridade competente estabelecer definição do percentual da garantia a ser exigido, apresentado justificativa do custo benefício do percentual escolhido.

Deste modo, a majoração deste percentual mínimo de garantia em lei específica, alavancaria o ramo dos seguros de garantia, bem como conferiria maior participação do setor privado na fiscalização de contratos administrativos, de forma a proporcionar mais segurança ao Poder Pública na execução destes.


O aumento do percentual das garantias contratuais certamente irá impactar no processo de subscrição das apólices de seguro garantia perante as companhias securitárias, as quais adotarão critérios mais rigorosos para a assunção dos riscos, em decorrência dos maiores valores envolvidos, o que levará, conseqüentemente, na abertura de novos postos de trabalho.

Ademais, entendemos que a garantia do adimplemento contratual resultará em maior economia ao erário, tendo em vista que não mais será necessária a contratação de empresas de gerenciamento de obras e serviços, as quais são responsáveis pela fiscalização da execução dos contratos pactuados com o Poder Público.

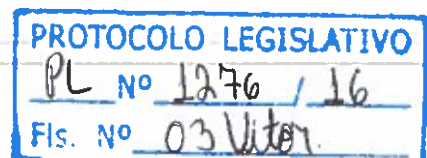
Outro benefício seria a cobertura em decorrência de acidente, que se torna cada vez mais imprescindível sua previsão nos contratos administrativos nestes casos

Pelo exposto, conchiamo aos Nobres Pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,



Deputado Distrital (PHS)



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.276/16 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção de garantia para a contratação de obras, serviços e compras no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) Lira (PHS)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CFGTC (RICL, art. 69-C, II, “d”) e, em análise de mérito e admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II “a”) e ainda, em análise de mérito e admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I, III, “d”).

Em 29/09/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

